

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024502

RECORRENTE: FERNANDA MAIA DOS SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000253390

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INC. I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. DEFESA PRÉVIA RECEBIDA COMO RECURSO À JARI. DIVERGENCIA DE DADOS EM RELAÇÃO AO AIT. ALEGA EXPEDIÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. QUESTIONA OS ELEMENTOS DO AIT. INAFASTABILIDADE DP PRINCÍPIO DA VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR AGENTE PÚBLICO. MERAS ALEGAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR EXTEMPORÂNEA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso I, do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, registrada em 25/09/2016, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Lastreia sua defesa na alegação de EXPEDIÇÃO da NAI EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. QUESTIONA OS ELEMENTOS DO AIT. Apresenta alegações no intento de cancelar o ato administrativo. Pretende apresentar condutor em sede de Recurso à JARI. DEFESA PRÉVIA RECEBIDA como RECURSO À JARI.

Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, da NAI, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato. Documentos a acostados por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta aclarar à Recorrente que o prazo para apresentação de Defesa Prévia, no qual se realiza Defesa de Autuação e Apresentação de Condutor já se encontrava vencido quando do protocolo desta peça de defesa recebida com efeito de Recurso, pelo que, de chofre, se afasta o acolhimento do pedido de apresentação do Sr. Antônio Eduardo Maia Santos como condutor.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e capacidade postulatória, passo a analisar o mérito.

A Recorrente faz constar em sua peça data e local de autuação divergentes dos trazidos no Auto de Infração de Trânsito – AIT colacionado pela mesma e corroborado pelas Notificações sucessivas colacionadas aos autos por esta Junta.

Invoca a Recorrente em sua defesa o artigo art. 281, II do CTB. Ocorre que tal artigo determina que a Notificação de Autuação seja **expedida** pelo órgão autuador em trinta (30) dias, o que fora plenamente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Por expedição, deve ser seguido o entendimento trazido no §1º da Resolução Nº 619 do CONTRAN:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Assim, a alegação de não recebimento em trinta (30) dias não procede, pelo fato dos 30 dias não serem para recebimento da Notificação pelo Autuado, como visto acima, bem como pelo fato de que fora fielmente cumprido o determinado por lei, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração, cometida em **04/08/2016**, teve a NAI expedida pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) para os Correios em **16/08/2016**, dentro dos 30 dias.

Formula a Recorrente meras alegações de fatos tais como suposta tentativa de “esconder” ou “camuflar” o equipamento detector; que no AIT não constariam informações como placa do veículo, data, horário; ainda que a distância entre o medidor de velocidade e equipamentos móveis não fora respeitada. Alegação esta que não se aplica ao contexto desta defesa.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Em suas razões, a Recorrente apresenta apenas meras alegações de fatos que, por si só, não têm o condão de fazer cair por terra o princípio da presunção de veracidade do ato perfeito e acabado, praticado por agente público o qual, não obstante sua relatividade, só pode ser afastado por prova inequívoca, jamais por meras alegações.

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais da Recorrente, por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000253390 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000253390 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de janeiro 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária